



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.249.904 - RJ (2011/0089920-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : CLÁUDIA RIBEIRO SIMÕES
ADVOGADO : MARIA AMÉLIA CORDEIRO LIMA MAUAD E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. DIFERENÇAS SALARIAIS PAGAS EM ATRASO. URV. CONVERSÃO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS DE MORA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, as diferenças apuradas a título de URV (11,98%) apresentam natureza salarial e sujeitam-se à incidência do imposto de renda. Precedentes.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do **REsp 1.089.720/RS**, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 28/11/12, reconheceu, de regra, a incidência do imposto de renda de pessoa física sobre os juros de mora, a teor do art. 16, *caput* e parágrafo único, da Lei 4.506/64.

3. *"Hipótese em que se discute a incidência do imposto de renda sobre diferenças salariais pagas em atraso decorrente da conversão da URV (11,98%). Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei n. 4.506/64."* (**REsp 1.312.700/SE**, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 20/05/2013).

4. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.249.904 - RJ (2011/0089920-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
RECORRENTE : CLÁUDIA RIBEIRO SIMÕES
ADVOGADO : MARIA AMÉLIA CORDEIRO LIMA MAUAD E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de recurso especial interposto por CLÁUDIA RIBEIRO SIMÕES, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim ementado (fls. 107/108):

AÇÃO ORDINÁRIA TRIBUTÁRIA. APELAÇÃO. DIFERENÇA DE URV RECEBIDA POR SERVIDOR PÚBLICO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. LEGALIDADE. INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO SOBRE A URV SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS.

1) O ponto controvertido da demanda consiste em compreender a natureza jurídica das verbas percebidas pelos servidores públicos a título de URV (11,98%), para aferir se sobre elas incide o imposto de renda.

2) Por estarem os vencimentos dos funcionários públicos sujeitos ao imposto de renda sejam eles pagos pelo valor nominal na data devida ou por força de demanda judicial, deve, de igual forma, incidir o imposto sobre os valores percebidos pelos servidores públicos a título de diferenças da URV, tendo em vista a sua natureza salarial.

3) O conceito de acréscimos patrimoniais abarca salários e abonos e vantagens pecuniárias, haja vista que a incidência do imposto se dá sobre todos os ganhos e rendimentos que resultem em aumento patrimonial do contribuinte. Outrossim, os acréscimos patrimoniais advindos do trabalho é fato gerador do imposto sobre a renda, sobretudo por se tratar de aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza, representando, assim, um aumento salarial.

4) O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que as quantias pagas a título de correção monetária, por derivarem de benefício nitidamente salarial, estão sujeitas à tributação do imposto de renda.

5) Desta feita, tem-se que os valores recebidos advindos de pagamento de diferença da URV e os juros moratórios dela decorrentes, não têm natureza de indenização, de reparação pela perda do emprego, mas sim salarial, visto que se incorporam ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

patrimônio do servidor. Portanto, as parcelas percebidas, por possuírem evidente natureza salarial e não indenizatória, configuram-se como remuneração que gera a aquisição de disponibilidade econômica e jurídica, constituindo-se, assim, em fato gerador da incidência do imposto de renda, de forma que sobre ele incide o imposto de renda previsto no art 43, I, do CTN

6) Sem condenação em honorários advocatícios.

7) Apelação improvida

Em recurso especial, alega a recorrente, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 43, I e II do CTN e 404 do CC. Sustenta, em síntese: (I) a natureza indenizatória dos juros de mora incidentes sobre o pagamento administrativo referente à incorporação da URV aos contracheques; e (II) a partir da vigência do novo Código Civil, independentemente da natureza jurídica dos pagamentos em dinheiro, os juros de mora representam sempre indenização por perdas e danos, nos termos do art. 404 (fl. 116).

Requer o provimento do presente feito para que seja reconhecida a natureza indenizatória dos juros moratórios, no caso dos autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.249.904 - RJ (2011/0089920-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA(RELATOR): Discute-se nos autos acerca da incidência ou não de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência de pagamento a destempo de diferenças salariais oriundas da conversão da URV.

Cumpre ressaltar inicialmente que, nos termos da jurisprudência desta Corte, as diferenças apuradas a título de URV (11,98%) apresentam natureza salarial e sujeitam-se à incidência do imposto de renda. Confirmam-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VERBAS RECEBIDAS EM ATRASO. DIFERENÇA DA CORREÇÃO DA URV. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Este Tribunal Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que os valores recebidos a título de diferenças no cálculo da URV possuem natureza salarial e estão sujeitas ao imposto de renda e à contribuição previdenciária" (RMS 27.340/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 30/9/10).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.202.315/MA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 09/08/2011)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DIFERENÇA SALARIAL DECORRENTE DA CONVERSÃO DA URV (11,98%). JUROS E MULTA. INCIDÊNCIA.

1. As verbas percebidas por servidores públicos resultantes da diferença apurada na conversão de suas remunerações da URV para o Real (11,98%) têm natureza salarial e, portanto, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Precedentes.

2. Segundo o art. 136 do CTN, "Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato".

3. Se o imposto de renda deixou de ser retido na fonte no momento próprio, sobre o tributo incidem juros de mora e multa, independentemente da boa-fé do agente, ainda que a ausência de retenção tenha sido imputada à instituição pagadora.

4. A ausência de retenção na fonte não retira a responsabilidade do contribuinte que recebeu o rendimento de submeter a renda à incidência do imposto, arcando, obviamente, com os consectários legais decorrentes do inadimplemento. Precedentes da Segunda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1.337.166/AL, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 15/02/2013)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IRRF. DIFERENÇA PAGA A TÍTULO DE URV. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO PELA FONTE PAGADORA. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA.

1. O cerne da questão diz respeito à possibilidade ou não de se cobrar da servidora pública do TRE/AL, ora agravante, juros de mora pelo atraso no recolhimento do imposto de renda sobre as diferenças salariais relativas à URV, atraso este decorrente de decisão administrativa daquela Corte Eleitoral que havia deixado de reter na fonte o tributo por entender que as verbas pagas a título de URV possuíam natureza indenizatória.

2. Consoante consignado na decisão agravada, as diferenças a título de URV (11,98%) apresentam natureza salarial, motivo pelo qual estão sujeitas à incidência do imposto de renda. Se o imposto de renda deixou de ser retido na fonte no momento oportuno, sobre o tributo incidem juros de mora, mesmo que de boa-fé o sujeito passivo.

Conforme jurisprudência desta Corte, a ausência de retenção na fonte pela instituição pagadora não exonera a responsabilidade do contribuinte que recebeu o rendimento de submeter a renda à tributação, devendo arcar inclusive com os consectários legais decorrentes do inadimplemento.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.265.825/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/04/2013)

Especificamente quanto à incidência de imposto de renda sobre juros de mora, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do **REsp 1.089.720/RS**, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, publicado em 28/11/12, reconheceu, como regra geral, a incidência do imposto de renda de pessoa física sobre os juros de mora, a teor do art. 16, *caput* e parágrafo único, da Lei 4.506/64.

No mesmo sentido, qual seja, incidência do imposto de renda sobre diferenças salariais pagas em atraso decorrente da conversão da URV, já se manifestou a Segunda Turma desta Corte.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - DIFERENÇAS SALARIAIS PAGAS EM ATRASO -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONVERSÃO DA URV - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. Esta Corte, no julgamento do REsp 1.089.720/RS, consolidou o entendimento de que regra geral incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4506/64.

3. Hipótese em que se discute a incidência do imposto de renda sobre diferenças salariais pagas em atraso decorrente da conversão da URV (11,98%). Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei n. 4.506/64.

4. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1.312.700/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 20/05/2013)

Assim, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, não prospera o recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0089920-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.249.904 / RJ

Número Origem: 200851010035470

PAUTA: 10/09/2013

JULGADO: 10/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLÁUDIA RIBEIRO SIMÕES
ADVOGADO : MARIA AMÉLIA CORDEIRO LIMA MAUAD E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.